

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2024.

Ref.: Convocação e Manifestação de Voto para Assembleia de Cotistas do IRIDIUM PIONEER FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA / CNPJ nº 28.259.415/0001-01 (“FUNDO”)

Prezado(a) Cotista,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de administrador do FUNDO, convida V.Sa. para participar da Assembleia de Cotistas que será realizada de modo exclusivamente eletrônico, às 11 horas do dia 19 de agosto de 2024. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do administrador.

Antes de manifestar seu voto, V.Sa. deverá avaliar se possui algum impedimento ou conflito de interesses que o impeça de votar, nos termos da regulamentação em vigor. O envio do voto importa na declaração do cotista de que está apto a votar.

Os votos deverão ser manifestados por escrito, através do envio deste documento preenchido diretamente ao Administrador, até o dia e horário de início da Assembleia acima mencionados, por correspondência eletrônica (**exclusivamente assinada por meio de E-cpf, chave ICP-Brasil – no formato PADES**) ou assinatura manual ao seguinte endereço: votodigital@nubank.com.br.

Os documentos pertinentes às matérias da ordem do dia da Assembleia poderão ser solicitados através do endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br.

Após a apuração dos votos, o Administrador consolidará o Regulamento do FUNDO, de forma a contemplar as alterações aprovadas, incluindo eventuais ajustes redacionais necessários. O Regulamento terá eficácia na **abertura do dia 23 de setembro de 2024** e ficará disponível no site do Administrador (www.bnymellon.com.br) e na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br). Em caso de aprovação das deliberações pela unanimidade dos cotistas, a data de implementação poderá ser antecipada pelo Administrador, mediante comunicado aos cotistas.

Ordem do Dia e Deliberações:

I. Alteração da denominação do FUNDO para **IRIDIUM PIONEER DEBÊNTURES INCENTIVADAS FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA.**

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

II. Alteração do *caput* do Artigo 2º do Regulamento, para alterar o público alvo para investidores em geral. Desta forma, o referido dispositivo passará a vigorar da seguinte forma:

“Artigo 2º. O FUNDO tem como público alvo investidores em geral, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor, e destina-se a cotistas pessoa física e fundos de investimento, sendo permitido a aplicação das demais Pessoas Jurídicas exclusivamente por meio da modalidade por conta e ordem, que buscam a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em ativos de infraestrutura que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/2011 (“Ativos de Infraestrutura”).”

Aprovar Reprovar Abstenção

III. Alteração do *caput* do artigo 13 do Regulamento, para excluir a previsão de cobrança da quantia mínima mensal referente à taxa de administração do FUNDO. Desta forma, o referido dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13. O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 0,70% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual remunera o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.”

Aprovar Reprovar Abstenção

IV. Exclusão do parágrafo segundo do Artigo 23 do Regulamento, que trata da possibilidade do FUNDO realizar resgate compulsório de cotas, com a consequente renumeração dos demais parágrafos.

Aprovar Reprovar Abstenção

V. Exclusão do Artigo 30 do Regulamento, que trata do processo de consulta formal, com a consequente renumeração dos demais Artigos.

Aprovar Reprovar Abstenção

VI. Alteração do Capítulo XII do Regulamento do FUNDO para incluir as hipóteses e procedimentos de encerramento e liquidação do FUNDO, com a consequente renumeração do antigo Capítulo XII, que passará a ser o Capítulo XIII. Dessa forma, o Capítulo XII passará a vigorar com a redação prevista no Regulamento do FUNDO.

Aprovar Reprovar Abstenção

VII. Alteração no Anexo – Política de Investimento, para excluir as seguintes previsões abaixo do quadro “Limites de Concentração por Emissor”:

“As aplicações em Cotas de Fundos Estruturados ficam condicionadas à um limite por emissor de 10% do Patrimônio Líquido do FUNDO.”

“As aplicações do FUNDO em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III,

nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor.”

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

VIII. Alteração no Anexo – Política de Investimento, no quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro – Grupo A”, para:

a) Alterar para 20% o limite de investimento em “Cotas de FI Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados”, “Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados”, “CRI”, “Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B), desde que não tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM (CRA, CCB, CCCB, CDCA, CCE, CCI, CPR, LCA, LCI e demais ativos não explicitados em regulamento)” e no “Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros”; e

b) Alterar para 5% o limite de investimento em “Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados”, “Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais”, “Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais” e no respectivo limite conjunto.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

IX. Alteração no Anexo – Política de Investimento, no quadro de “Fundos Estruturados” para alterar para 5% o limite de investimento em “Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados”

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

X. Alteração no Anexo – Política de Investimento, no que se refere ao “Enquadramento da Carteira do FUNDO para fins Fiscais e Tributação aplicável aos Cotistas”, para:

“Enquadramento da Carteira do FUNDO para fins Fiscais e Tributação aplicável aos Cotistas:

Nos termos da Lei 12.431/2011, exclusivamente para fins fiscais, no 180º (centésimo octogésimo) dia, contado da data da primeira integralização de cotas do FUNDO, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência deve estar investido em Ativos de Infraestrutura de que trata o art. 2º da referida Lei.

No dia em que se completa o 2º (segundo) ano, contado da data da primeira integralização de cotas do FUNDO, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu valor de referência deve estar investido em Ativos de Infraestrutura de que trata o art. 2º da referida Lei. O valor de referência, nos termos do § 1º-B da Lei 12.431/2011, será o menor valor entre o patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

Observado os limites e prazos mencionados acima, os rendimentos auferidos pelos Cotistas do FUNDO por ocasião do resgate ou alienação de cotas estarão sujeitos as seguintes alíquotas do imposto sobre a renda (“IR”), observado o disposto no artigo 3º da Lei 12.431:

(I) 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física; e
b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). A alíquota 0 (zero por cento) estará condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pela Receita Federal do Brasil e sua aplicação será aprovada após avaliação do administrador do fundo dos documentos cadastrais.

(II) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica.

Os cotistas pessoas físicas e jurídicas estão sujeitos a incidência do IR exclusivamente na fonte.

Caso o FUNDO não observe o limite mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) em Ativos de Infraestrutura no 180º (centésimo octogésimo) dia, nos termos mencionados acima, isso implicará na sua liquidação ou transformação, e conseqüente tributação dos rendimentos auferidos pelos Cotistas até à data do desenquadramento da carteira do FUNDO.

Na hipótese de descumprimento dos limites previstos acima, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser auferidos pelos Cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento estarão sujeitos às alíquotas de Longo Prazo.

Caso os limites previstos acima sejam restabelecidos e devidamente cumpridos pelo FUNDO, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao FUNDO, conforme previsto na Lei 12.431/11.

Adicionalmente, estarão sujeitos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos do Decreto nº 6.306/2007, conforme alterado de tempos em tempos, à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate das cotas ou amortização, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela regressiva para operações realizadas antes de 30 (trinta) dias contados da data da aplicação.”

Aprovar Reprovar Abstenção

XI. Alteração do ANEXO – METODOLOGIA DA TAXA DE PERFORMANCE do Regulamento do FUNDO, para incluir as previsões abaixo referentes ao corte automático de performance em casos de substituição do prestador de serviço de Gestão.

“MÉTODO DE CÁLCULO

(...)

Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida taxa de performance a GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços.

À nova gestora será devida taxa de performance em relação ao período entre o início de suas atividades no FUNDO e a data de apuração estabelecida no presente Regulamento, considerando-se, nesta hipótese, como cota-base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo Índice de Referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a substituição do prestador de serviços.”

Aprovar Reprovar Abstenção

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administrador

Nome por extenso do Cotista	CPF/CNPJ do Cotista	Nome por extenso do representante (se aplicável)	Assinatura do Cotista ou do representante
		**Obs.: Em caso de cotista fundo de investimento, favor indicar abaixo se o mesmo está sendo representado pelo seu Gestor ou por seu Administrador. <input type="checkbox"/> Gestor <input type="checkbox"/> Administrador	

O transmissor da presente manifestação de voto, na forma digitalizada, seja(m) ele(s) o(s) signatário(s) acima e/ou responsável pelo envio desta ao Administrador, assegura(m) a integridade e confiabilidade do documento digitalizado com a via física.